



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

LEI COMPLEMENTAR Nº 18 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1986.

Altera a redação do Art.
219 da Lei Complementar nº 1,
de 14 de novembro de 1984.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, faço
saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte
Lei Complementar:

Art. 1º - O artigo 219 da Lei Complementar
nº 1, de 14 de novembro de 1984, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 219 - A pensão será paga:

I - metade ao cônjuge supérstite ou compa
nheira (o) do funcionário (a), desde que tenha mais de cinco (5)
anos de vida em comum;

II - Metade aos filhos, até atingirem a
maioridade e sem limites de idade desde que sofram de moléstia que
os impossibilitem de trabalhar, e os filhos solteiros enquanto es
tudantes até a idade de vinte e quatro (24) anos e não exercerem
atividade remunerada; e ainda os menores que, mediante autorização
judicial, viverem sob a guarda e sustento do funcionário.

Parágrafo único - Perderão o direito a pen
são:

a) - o cônjuge, pela cessação da socieda
de conjugal, desde que não ocorra a obrigatoriedade de pagamento de
pensão alimentícia;

b) - os menores, atingindo a maioridade ou
pelo casamento;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

c) - os inválidos ou incapazes, pela ces
são de invalidez ou incapacidade;

d) - a (o) companheira (o), pela comprova
ção de posterior casamento ou novo concubinato".

Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em
vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em
contrário.


ÂNGELO ANGELIN
Governador